



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS					
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$	
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$	
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$	
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$	
Apêndices — anual, 600\$					
Preço avulso — por página, \$50					
A estes preços acrescem os portes do correio					

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 140/78:

Dá o assentimento à viagem oficial do Presidente da República à Bulgária, Roménia e Hungria nos dias 8 a 16 do próximo mês de Outubro.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 251/78:

Estabelece normas de prevenção mínima contra incêndios para protecção dos edifícios onde estejam instalados serviços públicos.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 582/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados de Registo Civil e Notariado de Alvito.

Portaria n.º 583/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados de Registo Civil e Notariado de Mira.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 251/78

Na sequência da decisão do Conselho de Ministros de 26 de Abril findo, e com vista à tomada de medidas de prevenção mínima contra incêndios para protecção do edifício onde estejam instalados serviços públicos, determino que passem a vigorar, no âmbito do Ministério das Finanças e do Plano, as seguintes normas, ficando os dirigentes dos respectivos serviços responsáveis pela sua aplicação:

1 — Facilidades para evacuação dos ocupantes:

1.1 — Definição, em função das condições concretas do edifício, de caminhos de evacuação dos ocupantes para o exterior, de modo a satisfazer, dentro do possível, os seguintes condicionamentos:

- Ao nível de cada piso, os caminhos de evacuação devem conduzir os ocupantes para as escadas (e nunca para os elevadores);
- Os corredores e escadas que constituem os caminhos de evacuação devem encontrar-se desimpedidos de obstáculos (mesas, armários, etc.) que dificultem a deslocação dos ocupantes em situação de pânico;
- As portas existentes nos caminhos de evacuação devem, de preferência, abrir no sentido da saída; caso algumas delas tenham de estar normalmente fechadas, devem poder abrir-se, em qualquer circunstância e por qualquer pessoa, pelo lado interior;

1.2 — Sinalização dos caminhos de evacuação com indicativos de fácil interpretação, convenientemente dispostos e sempre evidentes, de modo a orientar os ocupantes no sentido da saída do edifício;

1.3 — Colocação de dísticos bem visíveis junto dos elevadores, interditando a sua utilização em caso de incêndio.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 140/78

Assentimento à viagem do Presidente da República à Bulgária, Roménia e Hungria

Nos termos do n.º 1 do artigo 132.º da Constituição, a Assembleia da República dá o assentimento à viagem oficial do Presidente da República à Bulgária, Roménia e Hungria nos dias 8 a 16 do próximo mês de Outubro.

Aprovada em 14 de Setembro de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

2 — Limitação das causas de incêndio:

Para tanto, dever-se-á:

2.1 — Promover a realização das medidas respeitantes à conservação das instalações referidas em 4.1;

2.2 — Interditar ou limitar a liberdade de fumar e proibir a produção de chama em todos os locais onde tal possa dar origem a riscos de incêndio ou de explosão (arquivos, armazéns de produtos inflamáveis, etc.), mediante a colocação de dísticos apropriados;

2.3 — Proibir a utilização de fogareiros com aquecimento por queima, a não ser dentro de chaminés com lareira, pano de apanhar e conduta de fumos;

2.4 — Dispor cinzeiros em número suficiente, especialmente nos locais acessíveis ao público, devendo os cinzeiros ser de material incombustível;

2.5 — Desligar todos os aparelhos de aquecimento local ao fim de cada dia de trabalho;

2.6 — Desligar o quadro geral das instalações eléctricas quando daí não resulte prejuízo para a exploração ou para o sistema de alarme.

3 — Limitação da carga de combustível:

Nesse sentido, haverá cuidado em:

3.1 — Empreender operações periódicas de limpeza geral em todos os locais normalmente não ocupados e de difícil acesso (sótãos e porões) e em todos os locais ocupados, mas pouco visitados, tais como arrecadações, arquivos, depósitos e armazéns;

3.2 — Não autorizar o emprego de recipientes de lixo de uso local que não sejam construídos com material incombustível;

3.3 — Proceder a operações diárias de recolha de lixos e ao armazenamento de lixos em recipientes metálicos deixados fora do edifício para remoção pelos serviços públicos de limpeza e, em particular, proibir a acumulação de papéis inutilizados;

3.4 — Vigiar com particular cuidado o armazenamento de recipientes de gases combustíveis.

4 — Conservação das instalações:

Para tanto, dever-se-á:

4.1 — Submeter a verificação por técnicos devidamente habilitados — e, se necessário, proceder às remodelações aconselhadas — todas as instalações que, por deficiência de execução, conservação ou funcionamento, podem dar origem a focos de incêndio, nomeadamente as instalações eléctricas, de gás, de aquecimento central e de para-raios;

4.2 — Promover verificações periódicas de todos os meios de detecção, de alarme e de extinção de incêndios existentes, a fim de assegurar a sua permanente operacionalidade. As verificações em causa devem ser efectuadas em colaboração com a corporação de bombeiros e, no caso de instalações de funcionamento automático, ser cometidas, quanto à sua conservação, a firmas idóneas, que, em princípio, poderão ser as fornecedoras do material.

5 — Alarme e combate ao incêndio:

Para isso, dever-se-á:

5.1 — Afixar junto de cada telefone ligado directamente à rede pública o número de chamada do quartel da corporação de bombeiros mais próximo;

5.2 — Equipar o edifício — quando tal se justifique — com uma instalação simples de alarme por fogo (botões e sirene de alarme);

5.3 — Prover o edifício com extintores de incêndio em número e tipo adequados a permitir uma primeira intervenção eficaz pelos ocupantes, em caso de fogo; para escolha do tipo e da localização dos extintores apropriados às condições concretas de cada edifício deve consultar-se a corporação de bombeiros mais próxima.

6 — Actuação em caso de incêndio:

6.1 — Intervir prontamente sobre o foco de incêndio — caso as suas proporções ainda o permitam — com os meios de combate ao fogo disponíveis (extintores, agulhetas, etc.), sem prejuízo do disposto em 6.4;

6.2 — Fechar as portas e as janelas do compartimento em que se manifeste o incêndio;

6.3 — Accionar o sinal de alarme, caso se julgue necessário ou prudente a evacuação dos ocupantes do edifício;

6.4 — Chamar imediatamente a corporação de bombeiros mais próxima e, se possível, destacar alguém para junto da entrada do edifício, a fim de conduzir os bombeiros para o local do sinistro;

6.5 — Cumprir a instrução anterior mesmo que o edifício disponha de instalação de detecção automática de incêndio com ligação directa ao quartel de uma corporação de bombeiros;

6.6 — Mesmo que o incêndio tenha sido dominado pela intervenção dos ocupantes, os bombeiros devem ser chamados para tomar conta da ocorrência e verificar se não há perigo de reactivação do fogo.

Ministério das Finanças e do Plano, 8 de Setembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*.

=====

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 582/78

de 23 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados de Registo Civil e Notariado de Alvito.

Ministério da Justiça, 18 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 583/78

de 23 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados de Registo Civil e Notariado de Mira.

Ministério da Justiça, 18 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítu- los	Divisão	Classifica- ção funcional	Classifi- cação econó- mica	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
					Reforços e inscrições	Anulações	
02				Secretaria-Geral			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	270	—	(a) (b) (c)
			03.00	Horas extraordinárias	100	—	(b) (c)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	20	—	(b) (c)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	20	—	(b) (c)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	50	—	(b) (c)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	40	—	(b) (c)
03				Serviços médico-legais			
	01			Instituto de Medicina Legal de Lisboa			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	400	—	(a) (b)
	02			Instituto de Medicina Legal do Porto			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—	300	(a) (b)
05				Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
	01			Direcção-Geral			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—	10	(b) (c)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	10	—	(b) (c)
	02			Verbas comuns às magistraturas e respectivas secretarias			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—	2 040	(b) (c)
			01.03	Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	2 000	—	(b) (c)
	06			Tribunal da Relação do Porto			
		1.03.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	40	—	(b) (c)
06				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	800	—	(a) (b)
07				Gabinete do Registo Nacional de Identificação			
	01			Gabinete			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—	970	(a) (b)
08				Centro de Identificação Civil e Criminal			
		1.03.0	01.18	Pessoal reintegrado	25	—	(a) (b)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	200	—	(b) (c)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	40	—	(b) (c)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	100	—	(b) (c)
09				Centro de Informática do Ministério da Justiça			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—	2 538	(a) (b) (c)
10				Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
	01			Serviços Centrais			
		1.03.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	180	—	(b) (c)

Capítulos	Divisão	Classificação funcional	Classificação económica	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
					Reforços e inscrições	Anulações	
	05			Quadro único dos serviços externos			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	4 630	(b) (c) (d) (e)
	07			Serviço de remoção de presos			
		1.03.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	500	-	(b) (c)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	1 200	-	(b) (c)
	09			Estabelecimentos prisionais regionais e comarcas e postos de detenção			
		1.03.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	1 300	-	(b) (d)
	11			Estabelecimento Prisional do Porto			
		1.03.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	50	-	(a) (b)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	250	-	(a) (b)
	14			Cadeia Central do Norte			
		1.03.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	50	-	(a) (b)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	100	-	(a) (b)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	30	-	(a) (b)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	150	-	(a) (b)
	16			Cadeia Penitenciária de Coimbra			
		1.03.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	335	-	(b) (c)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	233	-	(b) (c)
	18			Cadeia de Monsanto			
		1.03.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	1 450	-	(b) (e)
11				Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores			
	01			Serviços centrais			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	530	-	(a) (b)
	02			Quadro único dos serviços externos			
		1.03.0	01.18	Pessoal reintegrado	15	-	(a) (b)
12				Polícia Judiciária			
	01			Quadro único			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	850	(b) (c)
	09			Directoria de Coimbra			
		1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	100	-	(b) (c)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	300	-	(b) (c)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	450	-	(b) (c)
70				Despesas comuns			
		1.03.0	04.00-A	Subsídio de refeição	-	1 000	(a) (b)
			10.01	Abono de família	1 000	-	(a) (b)
					12 338	12 338	

(a) Despacho de 3 de Agosto de 1978.

(b) Despacho de 28 de Agosto de 1978.

(c) Despacho de 22 de Julho de 1978.

(d) Despacho de 28 de Julho de 1978.

(e) Despacho de 17 de Julho de 1978.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Setembro de 1978. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.